

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 9-A, DE 2015 (Da Sra. Erika Kokay)

Susta a Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (3)

O CONGRESSO NACIONAL **decreta:**

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução nº 466, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 466, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN permite a delegação, a entidades privadas, do poder de realizar vistorias veiculares. Tais vistorias são realizadas mediante o pagamento de taxas e são pré-requisitos para uma série de procedimentos relacionados com os veículos, entre os quais se inclui o da transferência de sua propriedade.

Ocorre, no entanto, que claramente essa é uma atividade cingida ao poder de polícia do Estado, que não pode ser delegado a entidades privadas, como pretende a Resolução aqui tratada.

A propósito, cabe registrar que tramita nesta Casa o PDC nº 323, de 2011, cujo objetivo consiste em sustar a aplicação da Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Isso porque, tal como ocorre no caso da Resolução nº 466, ora em exame, a 282 também pretende permitir a terceirização de serviço exclusivo do Estado, caracterizado pelo credenciamento de empresas via Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

A propósito, vale a pena registrar que o Ministério Público Federal já se manifestou contrariamente a tal possibilidade em outras oportunidades. A título de exemplo, deve-se mencionar que o procurador da República Carlos Henrique Martins Lima, no Parecer nº 044 de sua lavra, referente aos autos nº 36163-47.2010.4.01.3400, da Justiça Federal da 1ª Região, cujo requerente é o Sindicato dos Servidores do Detran/DF, assim se pronunciou sobre o tema:

“Consoante bem ressaltou a Requerente, em sua peça de ingresso, as competências do CONTRAN e do DENATRAN encontram-se perfiladas nos arts. 12 e 19 da Lei 9503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), respectivamente, e em nenhum desses dispositivos é possível se extrair qualquer comando normativo que confira ao CONTRAN a prerrogativa de autorizar o credenciamento de empresas privadas para a execução de vistoria veicular.”

Assim, parece claramente demonstrado que a aludida resolução não guarda a necessária compatibilidade com os ditames do Código de Trânsito

Brasileiro, o que evidencia de forma incontornável a necessidade de que seja sustada.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado.

Sala das Sessões, 02 de março de 2015

DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

- I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;
- III - (VETADO)
- IV - criar Câmaras Temáticas;
- V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;
- VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;
- VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;
- VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;
- IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;
- XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;
- XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;
- XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e
- XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

- III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;
- IV - Medicina de Tráfego.

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;
- III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;
- IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;
- V - julgar os recursos interpostos contra decisões:
 - a) das JARI;
 - b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;
- VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;
- VII - (VETADO)
- VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;
- IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e
- X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.
- XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

- I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;
- II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;
- IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;
- V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;
- VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;
- VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;
- IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;
- X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;
- XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;
- XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;
- XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;
- XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo COTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação nos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e financiamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeira ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados para os fins previstos no X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodovia Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas imposta por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

.....
.....

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 466 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe conferem os incisos I e X, do artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

Considerando o disposto no inciso III do art. 22, nos incisos I e II do art. 123 e do inciso V do art. 124, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando a conveniência técnica e administrativa de que as vistorias de veículos obedeçam a critérios e procedimentos uniformes em todo o país;

Considerando as proposições do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria DENATRAN nº 246/2012, nos termos da Deliberação nº 126/2012 do CONTRAN;

Considerando o disposto no art. 311 do Código Penal;

Considerando o que consta nos Processos Administrativos nºs 80000.045476/2010-99, 80000.045316/2012-10, 80000.044196/2012-25, 80000.012971/2013-64 e 80020.001532/2013-98,

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

§ 1º A habilitação para a realização do serviço de que trata esta Resolução constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão exercer diretamente a atividade de vistoria de veículos automotores por meio de servidores públicos especialmente designados.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.

§ 1º A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo DENATRAN.

§ 2º A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar:

I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;

II - a legitimidade da propriedade;

III - se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais;

IV - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

§ 3º Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN.

§ 4º É vedada a realização de vistoria de identificação veicular em veículo sinistrado com laudo pericial de perda total.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 282, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no art. 124, inciso V, e art. 125, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto nos arts. 311 e 311A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro;

Considerando a necessidade de se estabelecer padrões de procedimentos para a atividade de registro de veículos no País, no que concerne à numeração de motor;

Considerando o contido nos Processos nºs 80001.032373/2007-53, 80001.032372/2007-17 e 80001.020631/2007-59, resolve:

CAPÍTULO I DAS VISTORIAS

Art. 1º Na realização das vistorias de regularização e transferência em veículos previstos na Resolução nº 05/98, os órgãos de trânsito, ou empresas pelo DENATRAN credenciadas deverão coletar por meio óptico a numeração do chassi, do motor e da parte traseira do veículo com a numeração da placa de identificação legível e comparar com as numerações e restrições nas seguintes bases:

I - o cadastro informatizado do veículo na BIN/RENAVAM;

II - o cadastro informatizado do veículo em campo próprio da Base Estadual ou no campo das 'observações' do CRV/CRLV;

III - na documentação física existente nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º caberá ao denatran definir os critérios mínimos para habilitação e credenciamento de empresas capacitadas para a realização das vistorias.

§ 2º As empresas credenciadas deverão comprovar sua atuação exclusiva no mercado de vistorias, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato ou estatuto social vigente.

§ 3º Caso a vistoria seja realizada por empresa credenciada, deverá vir acompanhada da consulta à BIN/RENAVAM contendo necessariamente a informação cadastrada referente ao chassi e motor do veículo para confronto da informação coletada com a registrada na base conforme inciso I.

§ 4º em vistoria de veículos usados, cuja numeração de motor seja de difícil visualização, conforme cadastro de motores mantido pelo DENATRAN, deverá ser realizada a desmontagem dos componentes para a coleta por meio ótico (fotografia).

§ 5º Para os veículos contemplados no parágrafo 4º acima, que já tenham passado pelo processo de desmontagem e que os motores estejam regularizados, será necessária a gravação em baixo relevo, por empresa credenciada, de uma segunda numeração com os mesmos caracteres da numeração original no bloco do motor, visando facilitar os decalques

em futuras vistorias para fins de fiscalização e ou transferências. Os veículos que apresentarem a numeração adicional deverão conter esta informação no Registro Nacional de Motores - RENAMO, conforme previsto no art. 12 desta Resolução.

§ 6º A Regularização dos motores que apresentarem divergência nas vistorias da numeração coletada com a registrada na BIN/RENAVAM e de procedência comprovada, se dará atualizando a informação nas bases estaduais e do Distrito Federal e no Registro Nacional de Motores - RENAMO, conforme previsto no art. 12 desta Resolução, mantendo o histórico do veículo desde a primeira numeração de motor registrada no licenciamento e todas as atualizações de trocas ou regravações de motores previstas nesta resolução.

§ 7º As empresas já credenciadas pelos DETRANs poderão continuar a exercer as atividades previstas neste artigo até o dia 31 de agosto 2009, após o que as atividades serão restritas aos DETRANs e às empresas credenciadas pelo DENATRAN. (NR dada pela Resolução CONTRAN nº 325 de 2009) (Redação Anterior)

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DE MOTORES ANTERIORES À RESOLUÇÃO

Art. 2º Os proprietários dos veículos que tiveram seus motores substituídos até a publicação desta Resolução, que não tenham restrições de origem de furto/roubo/adulteração da numeração do bloco e/ou busca e apreensão ou restrições judiciais, administrativas ou tributárias, e que não estejam inseridos nos casos previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta resolução, deverão providenciar a sua regularização junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Resolução ou por ocasião da vistoria do veículo, sendo que a regularização será realizada após a comprovação da situação do veículo mediante a vistoria acima descrita.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Vem a Esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2015, que “*Susta a Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular*”. A proposição, de autoria da Deputada Érica Kokay, tem a finalidade de impedir que pessoa jurídica de direito público privado possa ser habilitada para a prestação de serviços de vistoria veicular, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

De acordo com a justificação da proposta, a atividade de vistoria veicular relaciona-se ao poder de polícia do Estado, que não pode ser delegado a entidades privadas, argumenta.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN não inaugura a possibilidade de serviço de vistoria de veículos ser realizado por entidade privada, o que ocorreu quando da edição da Resolução nº 262, de 2008, também do CONTRAN. Ela, na realidade, confere aos órgãos executivos de trânsito dos Estados (DETRAN) a faculdade de habilitar empresa privada ou entidade pública à realização da atividade de vistoria, em seu nome. Antes, segundo a Resolução nº 262/08, essa competência era do DENATRAN, o que vinha provocando discussões jurídicas em face de o Código Brasileiro de Trânsito, art. 22, III, atribuí-la aos DETRAN, mediante delegação do órgão federal competente. Alguns DETRAN, ciosos da tarefa que lhes foi incumbida pelo legislador, recusaram-se a considerar laudos produzidos por empresas ou entidades credenciadas pelo DENATRAN. Ora, foi justamente para pacificar o debate que a Resolução nº 466/13 foi editada. Garantido aos DETRAN o poder de habilitarem, eles sim, empresas ou entidades vistoriadoras, retomou-se por completo a harmonia com o que dita o referido artigo do CTB.

A Deputada Érika Kokay, autora do Projeto de Decreto Legislativo nº 9/15, no entanto, não vê relevância no fato de o contencioso com os DETRAN ter sido encerrado. S.Exa. esposa a ideia segundo a qual a vistoria de veículos não pode ser delegada a entidade privada, por estar sob cobertura do poder de polícia da Administração. Apresenta, inclusive, posicionamento de um procurador da República, nesse sentido, exarado em processo que corre na Justiça Federal da 1ª Região. Ocorre, porém, que tal concepção é polêmica, para dizer o mínimo. Sem desmerecer a opinião de representante do Ministério Público, o fato é que a própria jurisprudência oferece exemplo em direção contrária, como o demonstra decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferida nos seguintes termos, em 2013: *“A vistoria de veículo é atividade material, técnica, em que o particular não está revestido do Poder de Potestade, daí porque não configurada, in casu, a delegação do Poder de Polícia, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no credenciamento de particulares para a prática da referida vistoria”*¹. A matéria, portanto, nesse particular, deve merecer maior atenção da CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não competindo a esta Comissão avaliar o projeto desde o ponto de vista da constitucionalidade material da resolução que se quer sustar, resta-lhe examinar dois aspectos: (i) se, formalmente, o CONTRAN exorbitou de seu

¹ Processo AC 10024095892790002 MG

poder regulamentar e (ii) se a delegação das atividades de vistoria a terceiros respeitam os princípios administrativos da necessidade, da proporcionalidade e da eficácia.

Desde já, parece que o CONTRAN, amparado nos arts. 12, X, e 22, III e X, do CTB, possui plena legitimidade para dispor, em norma, acerca da hipótese de delegação das atividades de vistoria de veículos. Trata-se de competência similar à exercida pelo Conselho no tocante à delegação dos serviços de formação de condutores e de avaliação psicológica e de saúde de candidatos à habilitação.

Em relação à conveniência e razoabilidade da medida, soa indiscutível que os órgãos de trânsito dos Estados, em geral, não possuem recursos materiais e humanos para fazer face à enorme demanda por serviços de vistoria, especialmente se for considerado o expressivo aumento da frota de automotores nos últimos anos. Limitar a atividade de vistoria aos DETRAN, no contexto atual, seria o mesmo que punir o cidadão, obrigando-o a enfrentar toda sorte de problemas relacionados à incapacidade de atendimento por parte do Estado, problema habitual em outros campos do serviço público. Desde que resguardado o devido poder de controle sobre a atividade dos delegados e de intervenção nas delegações, se for preciso, não há que se falar em qualquer prejuízo para a Administração. Ao contrário: o Estado estará cumprindo seu papel de tutela do direito coletivo ao trânsito seguro com mais eficiência e presteza.

Feitas essas considerações, o voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 9/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Negromonte Jr.. Os Deputados Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota e Vicentinho Júnior apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Remídio Monai, Roberto Sales, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Delegado Edson Moreira, Giuseppe Vecci, Jaime Martins, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Paulo Freire, Valtenir Pereira e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTE

Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTINHO JÚNIOR

O projeto de decreto legislativo em análise, de autoria da nobre Deputada Érika Kokay, pretende sustar os efeitos da Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

O nobre relator do projeto, Deputado Mário Negromonte Júnior, apresentou parecer pela rejeição, sob o argumento de que “os órgãos de trânsito dos Estados, em geral, não possuem recursos materiais e humanos para fazer face à enorme demanda por serviços de vistoria, especialmente se for considerado o expressivo aumento da frota de automotores nos últimos anos”.

Entretanto, os argumentos apresentados não justificam, em nosso entender, a rejeição do projeto. Não obstante o elevado intento do CONTRAN ao permitir a realização de vistoria por empresas credenciadas para atender a uma demanda cada vez mais crescente de automóveis, é preciso verificar se o normativo expedido pelo CONTRAN atendeu-se à competência que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – ou extrapolou seu poder regulamentar.

O entendimento da melhor doutrina nos ensina que os atos regulamentadores emitidos por órgão do poder executivo, como o CONTRAN, devem estar circunscritos ao detalhamento das normas previstas em lei e não trazer inovações ao mundo jurídico.

Nesse sentido, o art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, dá ao CONTRAN a competência para normatizar os procedimentos sobre

registro e licenciamento de veículos. Por sua vez, o art. 22 do CTB diz que cabe aos órgãos de trânsito estaduais vistoriar os veículos quanto às condições de segurança, mediante delegação do DENATRAN. Vê-se, portanto, que a possibilidade de realização de vistoria pelos DETRANS decorre de delegação expressa formalmente no texto do CTB. Não há, nessa mesma lei, qualquer previsão de que a iniciativa privada possa receber delegação do CONTRAN ou dos DETRANS para executar essa atividade.

Para reafirmar o nosso posicionamento, transcrevo abaixo parte do voto do Deputado Leopoldo Meyer, quando esta Comissão examinou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 323, 2011, que também examinava a possibilidade da realização de vistorias pela iniciativa privada:

*“Vale destacar que onde cabe o credenciamento de entidade privada para a realização de tarefas específicas, o legislador especificou tal possibilidade no texto do Código de Trânsito. Um exemplo disso é o art.148, onde fica estabelecido que **“os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”**.*

O nosso entendimento também foi corroborado pelo Ministério Público Federal quando recomendou ao CONTRAN, por meio da Recomendação nº 14/2012 da Procuradoria da República no Distrito Federal, tornar nula e sem efeito a Resolução nº 282/2008, que permitia a realização de vistoria de veículos por empresas credenciadas pelo DENATRAN. No documento o MP considera que *“a realização de vistorias como requisito para regularização e transferência de veículos constitui autêntico exercício do poder de polícia estatal”* e que *“o poder de polícia é atividade típica do Estado, oriundo do poder soberano estatal e, por isso, indelegável aos entes com personalidade jurídica de direito privado”*.

O Poder Judiciário também já se manifestou sobre o tema em várias ações judiciais impetradas com intuito de anular as Resoluções nº 282/08 e nº 466/13 que permitem a vistoria de veículos por empresas privadas. Em decisão de mérito, de janeiro de 2014, a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Goiás declarou nula a expressão “ou pelas empresas pelo DENATRAN credenciadas”, constante no art. 1º da Resolução nº 282/08 e condenou a União “a abster-se de delegar a pessoa jurídica de direito privado serviços e vistoria veicular no Estado de Goiás”. A Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Mato Grosso, por sua vez, suspendeu liminarmente a aplicação da Resolução nº 466/13

naquele Estado. O entendimento é o de que *“não há permissão legal para que o ato de vistoria seja delegado a empresas particulares, autorizando-a apenas aos órgãos e entidades de trânsito do Estados e Distrito Federal”*. O Magistrado assevera que *“Na medida em que a atividade limita as condutas dos particulares que devem se submeter à fiscalização e à licença da autoridade para trafegar em seus veículos, podemos afirmar que a vistoria veicular se inclui no âmbito do poder de polícia, atividade típica de estado que jamais pode ser delegada”*.

Diante dos argumentos expostos, entendemos que houve, no caso em debate, nítida extrapolação do poder regulamentar do Conselho Nacional de Trânsito. Por esse motivo, discordamos dos argumentos apresentados pelo nobre relator da matéria e votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado Vicentinho Júnior

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Está sob exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2015, de autoria Deputada Érika Kokay, que susta a Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito, de 11 de dezembro de 2013, a qual estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular. O projeto foi distribuído ao nobre Deputado Mário Negromonte Júnior, que apresentou parecer pela sua rejeição, sob o argumento de que, em razão do aumento da frota de veículos, os departamentos estaduais de trânsito perderam as condições de atender a grande demanda hoje existente pelos serviços de vistoria.

É compreensível o tratamento dado à matéria pelo seu relator ao considerar a necessidade premente de atendimento da população como motivo justificável para a edição da Resolução do CONTRAN. Entretanto, somos forçados a discordar do seu posicionamento, pois entendemos que, neste caso, é preciso verificar se o CONTRAN, ao editar a Resolução do nº 466/2013, extrapolou o poder regulamentar dado a ele pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

A questão que se coloca para exame desta Comissão é até onde pode ir o CONTRAN ao editar as suas resoluções? Em nosso entender, cabe àquele órgão detalhar as normas previstas no Código de Trânsito, mas nunca

expedir regulamentos que tragam inovações que afetem de forma tão significativa a prestação de serviço fundamental para o cidadão. O fato é que não se pode tolerar excessos nas resoluções editadas pelo CONTRAN, que possam causar insegurança jurídica aos destinatários da norma e aos operadores do direito.

Ao editar o CTB, o legislador deu ao CONTRAN várias atribuições, inclusive a de normatizar os procedimentos sobre registro e licenciamento de veículos e a de delegar aos órgãos de trânsito estaduais a realização de vistorias. Portanto, a vistoria é competência do órgão federal, que pode repassar aos órgãos estaduais de trânsito e somente a estes. Se quisesse o legislador permitir que as vistorias fossem delegadas à iniciativa privada teria previsto no próprio texto da Lei, assim como fez com a possibilidade de delega-la aos departamentos estaduais de trânsito. Nesse caso, não se pode querer inferir da Lei aquilo que ela não explicita.

Por isso, em nosso entender, houve nítida extrapolação do poder regulamentar do CONTRAN, uma vez que a Resolução nº 466/13, ao permitir a realização de vistoria pela iniciativa privada, insere, ao arrepio da Lei, um ator completamente novo em uma das atividades mais importantes para garantir a segurança do trânsito. Não se pode negar que a vistoria de veículos é atividade típica do exercício do poder de polícia do Estado e, assim sendo, não pode, em hipótese alguma, ser delegada a ente de direito privado.

Esse nosso posicionamento encontra respaldo também em manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário, que em vários julgados tem se manifestado contrariamente à delegação do poder de polícia à iniciativa privada.

Pelo exposto, discordamos das alegações trazidas pelo relator da matéria e votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputada Christiane de Souza Yared

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

O Projeto de Decreto Legislativo ora examinado susta a Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece

procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, onde, o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2015 tem a finalidade de impedir que pessoa jurídica de direito público privado possa ser habilitada para a prestação de serviços de vistoria veicular, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

A resolução nº 466/2015 infringi o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu art. 22, onde dispõe que a vistoria é atribuição dos órgãos estaduais de trânsito, que agem por delegação da entidade federal.

“Art. 22 – compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito federal, no âmbito de sua circunscrição.

I – (...)

II – (...)

III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente. (...)”

Nota-se, pelo dispositivo citado, que não há permissão legal para que o ato de vistoria seja delegado a empresas particulares, autorizando-a apenas aos órgãos e entidades de trânsito do Estados e Distrito Federal. Já por aí não podem existir normas infra-legais, como resoluções de qualquer órgão, fazendo a delegação não prevista na lei. Tais normas administrativas são simplesmente ilegais em face do dispositivo citado, mas o problema é ainda maior como se verá adiante.

Na medida em que a atividade limita as condutas dos particulares que devem se submeter à fiscalização e à licença da autoridade para trafegar em seus veículos, podemos afirmar que a vistoria veicular se inclui no âmbito do poder de polícia, atividade típica de estado que jamais pode ser delegada. Assim sendo, mesmo que a lei delegasse, isto não teria validade constitucional alguma, pois não é possível delegar atividade típica de Estado, ao contrário, é da natureza do poder de polícia sua indelegabilidade.

Isto já foi deixado claro pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, entendendo em caráter final que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser

delegada (ADI 1.717 – Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002). Com base nesse pensamento a corte que tem a palavra final sobre a Constituição não permitiu que fosse atribuída natureza de pessoa jurídica de direito privado para o Conselhos Profissionais, mantendo-os como autarquias federais. O mesmo raciocínio se aplica aqui, ou seja, não se delega poder de polícia, atividade típica de Estado e que só pode ser exercida por servidores e órgãos públicos que detenham competência assinalada em lei para exercer tal poder-dever.

Assim achamos indevido o parecer pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2015, oferecido pelo nobre Deputado Mário Negromonte Jr.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE**

FIM DO DOCUMENTO
